PARECER CEDECONDH

PARECER

PROCESSO SEI Nº 284.00003/2022-55

Vem a esta Comissão, para parecer à Emenda nº 01 do o **Projeto de Lei do Legislativo nº 281/22**, **Processo nº 0554/22**, de Autoria do Vereador **Lucas Salomon da Silva Fuhr**, o qual dispõe aceca da abstenção de cobrança, por estacionamentos, de qualquer valor decorrente da perda ou extravio do comprovante de entrada, alterando a Lei nº 12.288/2017.

A referida lei não dispõe sobre o exercício de direitos sobre a propriedade privada, pois não prevê limitação à fruição da coisa ou regula o preço da prestação de serviço, de modo a caracterizar uma intervenção estatal indevida.

O que a norma pretende, a meu ver, é proibir cobrança desproporcional pelo extravio ou perda do comprovante de estacionamento, sendo que a legislação federal já considera esse ato como prática abusiva.

O Vereador proponente justifica a necessidade do projeto, uma vez que, nas suas palavras:

> A cobrança de taxa por perda ou extravio do ticket de estacionamento é pratica abusiva contra o consumidor, nos termos do art. 39, VI. Isso porque a obrigação do controle de entrada e saída de veículos é única e exclusiva do fornecedor, conforme disposto no art. 1º da Lei 12.288/2014.
>
> Há de se considerar que o atual avanço tecnológico permite o efetivo e completo controle. Somado a isso está a facilitação da defesa dos direitos do consumidor a qual permite, inclusive, a inversão do ônus da prova: fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. Portanto, não há razões fáticas e jurídicas para depositar o ônus da prova contra o consumidor, salvo motivo manifestadamente idôneo.
>
> [...] (0408942)

A Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre, emitiu parecer (0458185), no sentido de que a proposição merece considerações, porém, que "não se pode falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade manifesta que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno".

A CCJ, por sua vez, concluiu (0482720) pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Com base nisso, o Vereador Jessé Sangalli apresentou a emenda nº 01 de modo a suprimir o art. 2º da proposição.

Entendendo que o art. 2º do projeto, que inclui o §3º ao art. 3º, da Lei 12.288, de 2017, em seu mérito, merece ser revisto, de modo que ao limitar que as denúncias ou reclamações sejam feitas pessoalmente aos órgãos de proteção de direito do consumidor, restringe o acesso ao direito, ainda mais no mundo de tecnologia que vivemos, onde denúncias e reclamações podem ser formuladas por aplicativos (de forma remota ou online).

CONCLUSÃO

Conforme o Art. 40, “c”, “d”, “e”, "g", “h” e "i", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, a matéria em apreço está inserida no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, uma vez que versa sobre o bem-estar da população, trabalho, segurança urbana, garantia da ordem pública, assistência social e a proteção e promoção dos direitos da família, das mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Logo, tendo em vista a competência dessa Comissão para examinar a matéria e emitir parecer, considerando a relevância do tema e o caráter meritório da proposição, manifestamo-nos favoráveis à **APROVAÇÃO** da **EMENDA Nº 01.**

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigo Bernardi**, **Vereador(a)**, em 20/06/2023, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0573174** e o código CRC **0073F3AF**.

Referência: Processo nº 284.00003/2022-55 SEI nº 0573174

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901
CNPJ: 89.522.437/0001-07
Telefone: (51) 3220-4343 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 115/23** – CEDECONDH contido no doc 0573174(SEI nº 284.00003/2022-55 – Proc. nº 0554/22 – PLL nº 281/22), de autoria do vereador Conselheiro Marcelo, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 30 de junho de 2023, tendo obtido 06 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** da Emenda nº 01.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoni Medina: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: FAVORÁVEL

Vereador Prof. Alex Fraga: FAVORÁVEL

Documento assinado eletronicamente por **Maralise da Silva Vidal**, **Assistente Legislativo**, em 30/06/2023, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0580432** e o código CRC **E6FB28A9**.